

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

**PROJETO DE LEI Nº 2.305/2020**

Dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba. **PARECER PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA.**

**AUTOR(A): DEP. JÚNIOR ARAÚJO**

**RELATOR(A): DEP. ANDERSON MONTEIRO**

|                                  |
|----------------------------------|
| <b>PARECER Nº __038____/2021</b> |
|----------------------------------|

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.305/2020**, de autoria do **Deputado Júnior Araújo**, o qual "dispõe sobre o acesso de profissionais da área de saúde que fazem tratamento de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, nas dependências das escolas públicas e privadas do Estado da Paraíba".

A matéria foi aprovada na CCJR em 11 de março de 2021, onde obteve parecer favorável, aprovado por unanimidade.

Instrução processual em termos.

Tramitação dentro dos preceitos regimentais.

É o relatório.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

---

### II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise institui que as escolas públicas do Estado da Paraíba permitirão, mediante agendamento e autorização do responsável pelo aluno, o acesso as suas dependências de profissionais da área de saúde que fazem tratamentos de alunos com deficiência, mobilidade reduzida, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. A permissão de acesso tem por finalidade permitir que o profissional de saúde avalie o aluno no ambiente escolar. O acesso dos profissionais de saúde às dependências da escola deverá observar um calendário previamente acertado com a direção desta, a fim de não atrapalhar a rotina do ambiente escolar.

Para os efeitos desta Lei, entende-se por: I – profissionais da área da saúde: médicos, terapeuta ocupacional, fisioterapeuta, fonoaudiólogo, psicólogo; II – dependências da escola: ambientes físicos da escola, nas quais os alunos desempenhem atividades rotineiras; III – aluno com deficiência: aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; IV – aluno com mobilidade reduzida: aquele que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo; V – aluno com transtornos globais do desenvolvimento: aquele que apresenta alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras, incluindo-se os alunos com Autismo, Síndrome de Asperger, Síndrome de Rett e Transtornos Desintegrativos da Infância; e, VI – aluno com altas habilidades ou superdotação: aquele que demonstra potencial elevado, isolada ou cumulativamente, nas áreas intelectual, acadêmica, liderança, artes e psicomotricidade, também apresenta

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

---

elevada criatividade, grande envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

O profissional da área de saúde deverá ser acompanhado pelo profissional especializado em educação especial responsável pela promoção e adaptação do trabalho escolar às características do aluno com deficiência na escola. O profissional de saúde poderá interagir com as atividades da escola ou apenas observar, mediante prévio acordo com a direção da escola. O não cumprimento do disposto nesta Lei pelas escolas públicas implicará a devida responsabilização administrativa aos seus dirigentes, de acordo com a legislação aplicável.

A escola privada que descumprir o disposto nesta Lei ficara sujeita as seguintes penalidades: I – advertência; II – multa; e III – suspensão das atividades. A multa a qual se refere o inciso II deste artigo será fixada no valor de R\$ 1.000 (um mil reais) a R\$ 20.000 (vinte mil reais), de acordo com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, porte econômico dos responsáveis e ampla defesa. Os valores a que se refere a multa serão atualizados, anualmente, pela variação do IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

O autor justificou de forma válida o projeto. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa em que esclarece a finalidade da proposição:

A proposta apresentada tem o objetivo de garantir o devido atendimento médico aos alunos que, por estarem em período escolar, possuem conflito de horários para comparecerem em consultas médicas nos horários regulares.

A necessidade dessa medida é ainda mais reforçada diante do crescente número de escolas com ensino integral que tem sido instaladas no estado, fazendo com que os alunos criem novas rotinas de permanência nas escolas durante o período da manhã e tarde, causando dificuldade para conciliar os horários daqueles que precisam comparecer a avaliações médicas constantes.

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

---

Dessa forma, permitir que os profissionais de saúde possam comparecer ao ambiente escolar para realizar o devido acompanhamento com os alunos que necessitam desse serviço é uma forma de evitar a ausência da escola e consequente perda das atividades, o que pode prejudicar seu desenvolvimento, ao tempo que garante que esses alunos terão o acompanhamento que precisam.

Por meio dessas ações o Estado estará garantindo que ao tempo que a criança ou jovem desenvolve seus conhecimentos técnicos e intelectuais, suas condições de saúde também estão sendo preservadas, garantindo que o acompanhamento médico estará assegurado sem prejudicar as atividades escolares.

Diante dos motivos expostos, aguarda-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da proposição”.

Superada análise dos aspectos formais, realizada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que em 11 de março de 2021 posicionou-se, por unanimidade, pela constitucionalidade da proposição, cabe a esta Comissão apreciar o mérito do Projeto.

Nos últimos anos, em decorrência do respeito à ciência e da propagação de informação com embasamento sólido, a preocupação com a abordagem destinada a crianças com deficiência, com autismo, com transtornos diversos, superdotação ou outras condições tem sido cada vez maior, já que elas demandam uma atenção diferenciada.

É bem sabido, ainda, que hoje em dia a palavra de ordem é inclusão, deve-se buscar o convívio em igualdade de condições de pessoas que tenham diversas necessidades especiais. Nesse sentido é que se dá prioridade a calçadas acessíveis, rampas em vez de escadas, elevadores com sinais sonoros e, no que tange às crianças, a uma busca para que todas elas estudem no mesmo tipo de estabelecimento de ensino, evitando uma segregação que é ruim para todos,

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

---

inclusive para aqueles que não possuem quaisquer necessidades especiais, uma vez que crescerão alienados de uma realidade marcante da sociedade.

De outra ponta, não se olvida a preocupação que existe hoje em dia com a segurança das crianças. Para tanto, as escolas vêm sendo extremamente rígidas com quem pode adentrar no ambiente escolar, buscando preservar ao máximo os estudantes.

Porém, tal medida não pode implicar, em última análise, numa exclusão do acesso à educação para alguns alunos, que demandam, por exemplo, o acompanhamento presencial de algum profissional. Saliente-se que esse profissional tem treinamento para lidar com crianças, então estará preparado para lidar com os demais estudantes enquanto estiver na escola.

Em suma, o projeto vem para garantir o acesso à educação de crianças que precisem de algum acompanhamento especial, de forma que não é razoável impedir isso com base em algum regramento interno das escolas.

Assim, o Projeto é válido, garante segurança jurídica para os pais dos alunos, é valoroso e totalmente conectado com o interesse público.

Portanto, diante do exposto, opinopela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.305/2020**.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.



DEP. ANDERSON MONTEIRO  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS**

---

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do Voto do(a) Relator(a), opina, por unanimidade, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 2.305/2020**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de abril de 2021.



**DEP. ANÍSIO MAIA**  
Presidente



**DEP. CHIÓ**  
Membro

**DEP. EDMILSON SOARES**  
Membro



**DEP. ANDERSON MONTEIRO**  
Membro

**DEP. LINDOLFO PIRES**  
Membro